



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043332-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA e HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA, é agravada ELITELMA MARIA MAGALHÃES NISTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043332-12.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1034526-33.2024.8.26.0002

Agravante: Caoa Montadora de Veículos Ltda e outro

Agravado: Elitelma Maria Magalhães Nisti

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Marian Najjar Abdo

Voto nº 11521

Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório – Decisão saneadora que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela agravante – Impossibilidade de se discutir a matéria em sede de agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil – Não conhecimento do recurso.

1. Agravo de instrumento contra decisão saneadora proferida em ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório, que, dentre outras deliberações, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte agravante.

Argumentam a ilegitimidade passiva da agravante Hyundai Caoa. Afirmam que a responsabilidade só é atribuída ao comerciante nos casos em que o fabricante não pode ser identificado, nos termos dos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem a necessidade de retificação do polo passivo, para constar a empresa Caoa Montadora de Veículos Ltda. ao invés da empresa Hyundai Motor Br Montadora de Automóveis Ltda, tendo em vista que a primeira é a fabricante do veículo objeto da lide no Brasil. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

No rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, não há previsão para discutir, em sede de agravo de instrumento, decisão saneadora que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva.

A mitigação da taxatividade do referido rol, à luz do entendimento formado pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo nº 988, só deve ser admitida de maneira excepcional, quando houver urgência na modificação da decisão e inutilidade futura, circunstâncias não presentes no caso dos autos.

Nessa 29ª Câmara tem prevalecido o entendimento de que decisões como a agravada não podem ser atacadas por meio deste recurso. Confira-se:

Locação de imóvel - Ação renovatória de contrato de locação - Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que saneia o processo, afastando preliminares e deferindo a produção de prova - Matéria externa ao rol taxativo do art. 1015 do CPC - Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2257247-86.2021.8.26.0000; Relatora Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2021).

PROCESSUAL CIVIL - Ação indenizatória fundada em acidente de trânsito proposta contra o condutor e o proprietário do veículo - Decisão de primeiro grau que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação - Agravo interposto por um dos réus - Matéria que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2160788-22.2021.8.26.0000; Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 06/12/2021).

A eventual retificação do polo passivo deve ser objeto de pedido em primeiro grau.

3. Do exposto, proponho o **não conhecimento** do agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator